



**EMENDA N° 35**

**ANEXO - UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS - Programa de Trabalho**

**FINALIDADE: Inclusão**

**DESTINO DOS RECURSOS:**

<b>Código e Nome do Programa:</b> 100 A Recita é Saúde	<b>Código de Classificação Institucional e Func.:</b> 1800.1804.10.0304.0100
---	---

<b>N° do Proj. ou Ativ.:</b> 1383	<b>Nome do Projeto, Atividade ou Oper. Especiais:</b> Ampliação do n° de vagas no Canil Municipal e em outros locais, de modo descentralizado
--------------------------------------	--

**GRUPOS DE DESPESA A SEREM ALOCADOS**

**Especificação:** Ação 430/PPA - Realizar a estruturação das áreas físicas para ampliação de salas cirúrgicas, tratamento e internação cirúrgica e espaços para abrigo temporário.

<b>Código de Classificação Econômica:</b> 3390 Outras Despesas Correntes	<b>Valor acrescentado:</b> 42.000
<b>Fonte de Recurso da Classificação Econômica:</b> Auxílios e Convênios	

<b>Código de Classificação Econômica:</b> 4490 Investimentos	<b>Valor acrescentado:</b> 24.000
<b>Fonte de Recurso da Classificação Econômica:</b> Auxílios e Convênios	

<b>Código de Classificação Econômica:</b>	<b>Valor acrescentado:</b>
<b>Fonte de Recurso da Classificação Econômica:</b>	

<b>Código de Classificação Econômica:</b>	<b>Valor acrescentado:</b>
<b>Fonte de Recurso da Classificação Econômica:</b>	

**Total: 66.000**

**1- ORIGEM DOS RECURSOS:**

<b>Código e Nome do Programa:</b> 100 A Receita é Saúde		<b>Código de Classificação Institucional e Func.:</b> 1800.1804.10.0122.0100
<b>Nº do Proj. ou Ativ.:</b> 2606	<b>Nome do Projeto, Atividade ou Oper. Especiais:</b> Ouvidoria	
<b>GRUPOS DE DESPESA A SEREM REALOCADOS</b>		
<b>Especificação:</b> Auxílios e Convênios		
<b>Código de Classificação Econômica:</b> 3390 Outras Despesas Correntes		<b>Valor retirado:</b> 42.000

**2- ORIGEM DOS RECURSOS:**

<b>Código e Nome do Programa:</b> 100 A Receita é Saúde		<b>Código de Classificação Institucional e Func.:</b> 1800.1804.10.0122.0100
<b>Nº do Proj. ou Ativ.:</b> 2606	<b>Nome do Projeto, Atividade ou Oper. Especiais:</b> Ouvidoria	
<b>GRUPOS DE DESPESA A SEREM REALOCADOS</b>		
<b>Especificação:</b> Auxílios e Convênios		
<b>Código de Classificação Econômica:</b> 4490 Investimentos		<b>Valor retirado:</b> 24.000

**3- ORIGEM DOS RECURSOS:**

<b>Código e Nome do Programa:</b>		<b>Código de Classificação Institucional e Func.:</b>
<b>Nº do Proj. ou Ativ.:</b>	<b>Nome do Projeto, Atividade ou Oper. Especiais:</b>	
<b>GRUPOS DE DESPESA A SEREM REALOCADOS</b>		
<b>Especificação:</b>		
<b>Código de Classificação Econômica:</b>		<b>Valor retirado:</b>

4- ORIGEM DOS RECURSOS:

Código e Nome do Programa:		Código de Classificação Institucional e Func.:	
Nº do Proj. ou Ativ.:	Nome do Projeto, Atividade ou Oper. Especiais:		
<b>GRUPOS DE DESPESA A SEREM REALOCADOS</b>			
Especificação:			
Código de Classificação Econômica:		Valor retirado:	

5- ORIGEM DOS RECURSOS:

Código e Nome do Programa:		Código de Classificação Institucional e Func.:	
Nº do Proj. ou Ativ.:	Nome do Projeto, Atividade ou Oper. Especiais:		
<b>GRUPOS DE DESPESA A SEREM REALOCADOS</b>			
Especificação:			
Código de Classificação Econômica:		Valor retirado:	

**JUSTIFICATIVA:** A presente Emenda visa o cumprimento dos dispositivos da Lei 9945/06, que instituiu o "Programa de Proteção de Animais Domésticos em Porto Alegre", aprovada por unanimidade nesta casa, bem como a viabilização e a organização do "Núcleo do Bem-Estar Animal", em fase de implementação no Município. A verba indicada pela presente Emenda viabilizará o início da execução do Programa, o qual consiste, basicamente, conforme disposto no art. 2º da referida, nas seguintes atividades: I - o estímulo à posse responsável através da educação ambiental; II - abrigo para animais destinados à adoção; III - incentivos à adoção de animais; IV - esterilização gratuita de animais domésticos; V - destinação de local para sepultamento de animais; VI - cadastramento obrigatório de caninos, felinos e equídeos.

Data do recebimento: / /	Nome e assinatura do Vereador:  SEBASTIÃO MELO
-----------------------------	--

**LEI Nº 9.945, de 27 de janeiro de 2006.**

**Institui o Programa de Proteção aos Animais Domésticos no Município de Porto Alegre e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Proteção aos Animais Domésticos no Município de Porto Alegre, com a finalidade de estimular a posse responsável, para evitar a procriação desordenada, a eutanásia e o sacrifício de animais domésticos.

Parágrafo único. Não se enquadra nesta vedação o livre exercício dos cultos e liturgias religiosos.

Art. 2º O Programa de Proteção aos Animais consiste, basicamente, no seguinte:

- I – estímulo à posse responsável através da educação ambiental;
- II – abrigo para animais destinados à adoção;
- III – incentivos à adoção de animais;
- IV – esterilização gratuita de animais domésticos, nos termos desta Lei;
- V – destinação de local para o sepultamento de animais;
- VI – cadastramento obrigatório de caninos, felinos e eqüídeos.

Art. 3º A posse responsável implica tratamento adequado à espécie, inclusive vacinação, a fim de evitar doenças, além dos cuidados necessários à subsistência do animal.

Parágrafo único. São objetivos da posse responsável o combate ao abandono e à procriação não-planejada.

Art. 4º Os animais perdidos ou abandonados serão recolhidos a abrigos para fins de adoção.

§ 1º A entidade identificará e registrará o animal.

§ 2º Todo animal que passar pelo abrigo será esterilizado após período regulamentar de permanência.

§ 3º O responsável poderá recuperar o animal, mediante o ressarcimento das despesas com o recolhimento e a esterilização.

Art. 5º O animal a ser adotado deverá estar em boas condições de saúde, esterilizado e vacinado, devendo o Executivo Municipal, após a apresentação das medidas necessárias à posse responsável, exigir termo de compromisso em que conste a identificação do animal e do responsável pela adoção, bem como das medidas apresentadas.

Art. 6º A esterilização será colocada à disposição de pessoas comprovadamente sem condições de arcar com as despesas.

Parágrafo único. Os procedimentos para a esterilização não poderão causar sofrimento aos animais.

Art. 7º Será admitida a eutanásia de animais que apresentarem:

- I – doença comprovada ou potencial transmissor à saúde pública ou para outros animais;
- II – perigo comprovado à integridade física de pessoas ou de outros animais;
- III – situação comprovada de sofrimento ou estado terminal.

Parágrafo único. Os procedimentos para a eutanásia não poderão causar sofrimento aos animais.

Art. 8º As universidades, clínicas veterinárias e organizações não-governamentais poderão aderir ao Programa, mediante convênio com o Executivo Municipal para os fins desta Lei.

Art. 9º O Executivo Municipal deverá dispor de serviço para recolhimento dos corpos de animais mortos, dando-lhes destino sanitariamente adequado.

Art. 10. O programa previsto nesta Lei poderá ser estendido aos animais utilizados para a subsistência econômica da família, nos termos da regulamentação.

Art. 11. A regulamentação desta Lei poderá incluir o estágio curricular de estudantes de medicina veterinária, ciências biológicas e ciências afins.

Art. 12. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei a partir da data de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 27 de janeiro de 2006.

José Fogaça,  
Prefeito.

Pedro Gus,  
Secretário Municipal de Saúde.

Registre-se e publique-se.  
Clóvis Magalhães,  
Secretário Municipal de Gestão e  
Acompanhamento Estratégico.

**LEI Nº 9.946, de 27 de janeiro de 2006.**

**Inclui Inc. XXX no art. 51 da Lei nº 8.279, de 20 de Janeiro de 1999, alterada pela Lei nº 8.882, de 7 de março de 2002, que disciplina o uso do Mobiliário Urbano e Veículos Publicitários no Município e dá outras providências, proibindo a exibição de imagens de mulheres em propagandas de boates, casas noturnas e outros estabelecimentos que pratiquem a comercialização do corpo.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica incluído o inc. XXX no art. 51 da Lei nº 8.279, de 20 de janeiro de 1999, alterada pela Lei nº 8.882, de 7 de março de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 51. ...

...

XXX – que exibam imagens de mulheres em propagandas de boates, casas noturnas e outros estabelecimentos que pratiquem a comercialização do corpo.

...”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 27 de janeiro de 2006.

José Fogaça,  
Prefeito.

Kevin Krieger,  
Secretário Municipal de Direitos Humanos e  
Segurança Urbana.

Registre-se e publique-se.  
Clóvis Magalhães,  
Secretário Municipal de Gestão e  
Acompanhamento Estratégico.

**LEI Nº 9.947, de 27 de janeiro de 2006.**

**Institui o Programa Agricultura Familiar Urbana na Escola, priorizando a compra de hortifrutigranjeiros da agricultura familiar e das hortas comunitárias do Programa Fome Zero, para fins de complementação da refeição escolar na rede municipal de ensino.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Agricultura Familiar Urbana na Escola.

Art. 2º O Programa Agricultura Familiar Urbana na Escola constitui-se da compra de hortifrutigranjeiros, prioritária e diretamente dos agricultores familiares locais e hortas comunitárias do Programa Fome Zero, para fins de complementação da refeição escolar na rede municipal de ensino.

Art. 3º O Programa Agricultura Familiar Urbana na Escola tem por objetivo:

- I – proporcionar aos alunos das escolas municipais uma alimentação saudável;
- II – proporcionar educação nutricional e ambiental;
- III – proporcionar a construção do conhecimento do processo de produção do alimento, por meio de visitas orientadas ao local do plantio;
- IV – estimular o desenvolvimento de atividades regionalizadas de geração de renda e fortalecimento da relação integrada entre a comunidade e a escola.

Parágrafo único. O processo de construção do conhecimento das diversas etapas da produção de alimentos inclui o ensino e o debate multidisciplinar